

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III do art. 28 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

.....
III – promover através do Registro de Imóveis e segundo a orientação de seu Oficial, com base nos seus registros, a notificação dos proprietários, loteadores, dos incorporadores, dos confinantes e dos terceiros eventualmente interessados ou daqueles que constem em registro de imóveis como titulares dos núcleos urbanos informais, objeto da Reurb, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias, contado de recebimento da notificação.”

JUSTIFICAÇÃO

A regularização fundiária exige um trabalho multidisciplinar dos vários atores envolvidos no seu processo. Entre eles, sobressai-se o Registro de Imóveis, uma vez que, através de seus assentamentos, se terá conferida a propriedade aos beneficiários da regularização.

É extremamente complexo o trabalho de levantamento daqueles que devem ser notificados sobre a regularização fundiária.

Nada mais salutar que nesse processo de regularização se envolva o Registro de Imóveis, desde a sua instrução, para que este oriente o Poder Público no sentido de não apenas identificar quem deva ser notificado com base em seus assentamentos, mas

também conduzir o processo de notificação, com a expertise auferida pela atribuição que lhe é conferida por outros diplomas legais.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2017

DEPUTADO RICARDO IZAR



CD/17047.50163-41